



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501139-22.2024.8.26.0599, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante JOHN ANDERSON GONÇALVES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6752

Apelação Criminal nº 1501139-22.2024.8.26.0599

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Laranjal Paulista/1ª Vara

Juíza: Eliane Cristina Cinto

Apelante: John Anderson Gonçalves Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por John Anderson Gonçalves Cardoso contra sentença que o condenou à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, redução das penas aplicadas e abrandamento do regime prisional. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime inicial de cumprimento. **III. Razões de Decidir:** 3. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e perícia realizada no celular do réu, que confirmou o seu envolvimento com o tráfico. 4. Dosimetria das penas. Fixação da basilar acima do mínimo legal (em 7 anos de reclusão e 500 dias-multa) suficientemente fundamentada. Na segunda fase, nova exasperação, desta vez em 1/6, em razão da reincidência. Ausentes outras causas modificativas. Pena definitiva que resulta em 8 anos e 2 meses de reclusão, mantida a quantidade de 583 dias-multa, pois mais benéfica ao réu. Regime inicial fechado adequado. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Negado provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do réu, mantém-se a condenação. 2. Quantidade e variedade de drogas que autorizam a fixação da basilar acima do mínimo, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. Ademais, as informações extraídas do celular do réu comprovam movimentação mensal grande de entorpecentes comercializados por ele. Regime inicial fechado que se impõe. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“caput”. Código de Processo Penal, art. 386, incisos III, V e VII. Código Penal, art. 33, §4º; art. 44; art. 77. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19.09.2022.

Trata-se de apelação interposta por **John Anderson Gonçalves Cardoso** (fls. 425/442) contra r. sentença (fls. 397/401) que o condenou à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

A defesa, em razões de apelação, pede a absolvição do ora apelante por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII do Código de Processo Penal. Sustenta existir contradição entre os depoimentos dos policiais militares, principalmente no que diz respeito ao trajeto da viatura de polícia após a prisão em flagrante do ora recorrente. Argumenta haver provas nos autos de que a versão apresentada por John é verdadeira – ou seja, antes da apresentação do réu na Delegacia, agentes públicos e o ora recorrente foram até local diverso, um terreno baldio, onde uma sacola contendo drogas foi coletada pelos agentes públicos, que atribuíram a sua propriedade ao ora apelante. No caso de manutenção da condenação, pleiteia o estabelecimento da pena basilar no mínimo legal ou a diminuição da fração do aumento operado na primeira etapa para 1/8 (um oitavo), além da fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do

fechado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 454/458, pela manutenção da r. sentença.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 474/483).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 08 de julho de 2024, por volta das 12h30min, na avenida Cesário Carlos de Almeida, altura do numeral 100, bairro São Roque, na cidade de Laranjal Paulista, neste Estado de São Paulo, trazia consigo drogas, para fins de comercialização e entrega a terceiros, consistentes em 330 (trezentos e trinta) “pinos” e “tubinhos” com cocaína, com peso líquido de 55,83 gramas, 747 (setecentos e quarenta e sete) “tubinhos” com “crack”, com peso líquido de 142,92 gramas, e 290 (duzentas e noventa) porções de “maconha”, com peso líquido de 382,33 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia de fls. 86/87:

“Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pela Rua Cesário Carlos de Almeida quando avistaram um veículo Toyota, modelo Etios, cor prata. Ao cruzarem com o referido automóvel, perceberam que o passageiro do banco traseiro levantou o vidro, levantando suspeitas.

Os policiais desconfiaram da atitude do passageiro e abordaram o veículo. O condutor do carro, que trabalha como motorista de aplicativo 'Cevi', abaixou o vidro, ocasião em que os agentes da lei visualizaram o denunciado no banco traseiro, com uma sacola em seu colo.

Indagado sobre o conteúdo da sacola, John Anderson confessou que havia drogas, as quais pegou em um ponto não identificado e que utilizava o carro de aplicativo para transportá-las até o bairro Vila Zalla.

Os policiais militares revistaram a mencionada sacola e encontraram 330 'pinos' e 'tubinhos' com cocaína, 747 'tubinhos' com crack e 290 porções de maconha.

Considerando a natureza, a grande quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, em porções individuais próprias para a mercancia, a conduta do denunciado, bem como as demais circunstâncias verificadas pelos agentes de segurança, conclui-se que as drogas se destinavam à difusão ilícita.”.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pelo boletim de ocorrência de fls. 19/22, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, pelo laudo de constatação de fls. 28/34, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 109/111 (duplicado às fls. 124/126), pelas imagens de fls. 359/374 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o ora recorrente.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas João Roberto de Oliveira Gomes, Rubens Cezar Gorgoglione Leite, Umberto Luis de Campos e Edvanir dos Reis Cardoso. Ao final, o réu foi interrogado.

O policial militar João Roberto de Oliveira Gomes (fls. 03/04) disse que a equipe estava em patrulhamento quando visualizaram um veículo em movimento. O passageiro do banco de trás, que trazia uma sacola em seu colo, demonstrando nervosismo, fechou o vidro ao avistar os agentes públicos, o que gerou a suspeita que resultou na abordagem. Esclareceu que o automóvel era de aplicativo. Dentro da sacola que o ora apelante trazia consigo havia grande quantidade de drogas. Afirmou que o réu **confessou informalmente a traficância**, disse que levaria as substâncias até a Vila Zalla para comercialização. Afirmou que o ora recorrente estava no veículo com o motorista mais três meninas, filhas de sua companheira. Afirmou que apenas John foi conduzido para a Delegacia porque ficou claro que o motorista não tinha ciência da existência das drogas no veículo. Por fim, acrescentou que,

inicialmente, foram até endereço diverso do da Delegacia para que o ora apelante buscasse seu documento de identificação. No entanto, no meio do caminho alguém fez contato com o recorrente informando que levaria o documento para a Delegacia, motivo pelo qual rumaram para o DP. Houve uma parada, ainda, no posto de socorro na Rodovia para que o recorrente bebesse água.

O policial militar Rubens Cezar Gorgoglione Leite (fls. 05) declarou que realizava patrulhamento nas proximidades do “Supermercado Pivetta”, quando visualizou um veículo de cor prata, ocupado por motorista e alguns passageiros no banco traseiro. O réu estava atrás do motorista e fechou o vidro da porta ao visualizar a viatura policial. Diante disso, abordou o carro e encontrou uma sacola com drogas no colo do apelante. As duas filhas da namorada do acusado estavam também no carro. O motorista do aplicativo mostrou o trajeto e o pedido da corrida. Já tinha abordado o réu na Vila Zalla, mas ele não portava nada de ilícito nessa ocasião. Indagado, o réu informou que estava levando os entorpecentes na Vila Zalla para a comercialização. Relatou que os dados do motorista do aplicativo constam do BOPM. **Informalmente, John confirmou que pegou as drogas em local não informado e que as levaria para a Vila Zalla, com o objetivo de comercialização.** Em seguida, o recorrente alegou que as meninas não tinham relação com as drogas e pediu para que elas continuassem o percurso para a casa da avó com o motorista do aplicativo. O destino do carro era na Vila Zalla. O réu, as drogas e seus pertences pessoais foram conduzidos até a Delegacia de Polícia. Acrescentou que a advogada de

defesa fez menção de ficar com os pertences do réu, porém o Delegado de Polícia determinou a apreensão do aparelho celular que já estava no carro da advogada, que apanhou o telefone e entregou para o Delegado. Acrescentou, enfim, que a corrida pelo aplicativo foi solicitada pelo telefone celular da esposa do réu.

As testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, pois não os presenciaram.

Umberto Luis de Campos relatou que conhece John desde adolescência, porque foi seu vizinho e estudaram juntos. Afirmou que o réu é pessoa idônea, mas disse ter perdido contato com ele entre 2021 e 2022.

A testemunha Edvanir é genitor do recorrente. Afirmou que John estava desempregado e que não coabitavam na época dos fatos. Confirmou que o apelante é usuário de drogas.

Na fase investigativa, John calou-se (fls. 06/07).

Interrogado em juízo, negou a prática da traficância. Disse que chamou um carro de aplicativo para ir, com suas enteadas, primeiro a um mercado e, depois, para a casa de sua sogra. Negou que tivesse consigo uma sacola contendo drogas e afirmou ter sido abordado na frente do mercado. Narrou que, em junho de 2024, os policiais militares o abordaram e localizaram, com ele, um “pino” de cocaína. Disse que, na ocasião, os agentes públicos apreenderam a sua motocicleta e os

policiais o ameaçaram de prisão, de modo que houve discussão verbal entre o ora recorrente e os milicianos. Asseverou que, no dia dos fatos descritos na denúncia, o policial João Roberto o abordou e disse: “você lembra do mês passado?”. Ato contínuo, foi algemado e os policiais permitiram que suas enteadas e o motorista seguissem o percurso. Afirmou que a viatura policial não foi diretamente para a delegacia e que no Jardim Estrela, junto a um terreno baldio, os policiais militares pararam a viatura, desceram do veículo e voltaram com duas sacolas cujo conteúdo desconhecia. Posteriormente, no posto Céu Azul, a viatura policial parou e os agentes públicos entregaram uma das sacolas a outros policiais. Somente então, seguiram o percurso até a Delegacia de Polícia.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se que foi acertada a condenação do recorrente pelo delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, principalmente pela prova oral colhida em juízo.

O réu foi abordado pelos agentes públicos porque demonstrou nervosismo ao avistar os policiais militares e subiu o vidro do passageiro do veículo que ocupava, no banco de trás. Os policiais decidiram pela abordagem em razão da atitude suspeita do réu que, ademais, trazia em seu colo uma sacola plástica.

Dentro da sacola plástica foram encontradas as porções de

cocaína em pó, cocaína na forma de “crack” e “maconha” descritas na denúncia. Informalmente, John confessou aos agentes públicos que pretendia vender as substâncias.

Os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo compromissados, como qualquer outra testemunha, devem ser recebidos sem reservas; afinal, não há, nos autos, indícios de que teriam motivos para incriminar, falsamente, o ora recorrente.

Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

A versão exculpatória apresentada pelo réu em juízo e que ampara o pedido de absolvição formulado nas razões de apelação não convence.

O ora recorrente afirmou que não trazia qualquer sacola consigo ou porções de drogas. Disse que a viatura de polícia não rumou diretamente para a Delegacia, fazendo um desvio, e que estacionou ao lado de um terreno baldio. Neste local, ainda de acordo com John, os policiais militares teriam se apossado de duas sacolas plásticas. Uma

delas foi entregue a outros agentes públicos, em nova parada, e a outra teve a sua propriedade atribuída ao ora apelante. Nesta última, estariam as drogas apreendidas.

A intenção do recorrente é eximir-se da responsabilização penal pela prática do grave delito que cometeu afirmando que os policiais militares “plantaram” as drogas no contexto fático em que foi preso em flagrante, apenas para vingarem-se de desavença que tiveram no mês anterior.

Para corroborar a sua versão, a defesa invoca o relatório do GPS da viatura, acostado às fls. 244/315.

Ocorre que não há qualquer prova de que os policiais forjaram a existência das drogas na posse do ora apelante. O policial militar ouvido em juízo, João Roberto, esclareceu o motivo pelo qual houve desvio no percurso do local da prisão em flagrante para a Delegacia: dirigiram-se para um imóvel, a pedido do próprio John, para buscar o seu documento de identificação, o que justifica o deslocamento da viatura apresentado às fls. 269/273.

Ocorre que, posteriormente, John afirmou que uma pessoa levaria o documento até o Distrito Policial, motivo pelo qual rumaram para o DP (conforme demonstra o histórico de posições de fls. 273 e seguintes).

Caso a versão apresentada pelo ora apelante fosse

verdadeira, não seria difícil comprová-la. Bastaria arrolar como testemunha o motorista do veículo, cujos dados qualificativos constam do boletim de ocorrência, que poderia confirmar não ter o réu ingressado no automóvel com qualquer sacola.

Mas a defesa não o fez. Assim, o relato de John resta completamente isolado nos autos, pois contrasta irremediavelmente com os depoimentos dos dois policiais militares ouvidos em juízo.

Ainda que assim não fosse, a prova oral não é a única que incrimina o ora apelante.

A perícia realizada em seu telefone celular revelou a sua intimidade com o comércio espúrio. No aparelho, foram encontradas planilhas com a contabilidade do tráfico, separadas por dias, que comprovam a grande movimentação de vendas dos entorpecentes. O “crack” é abreviado por “Ol”, que se refere a “óleo”, como é popularmente conhecido nos meios criminosos. A cocaína é “pó” e “branca” e a maconha é dividida em “Vrd” (“verde”) e “Flor” (fls. 359/372).

Também armazenada no aparelho de telefonia móvel apreendido com o ora recorrente, havia uma fotografia de porções de drogas acondicionadas em um saco plástico e trocas de mensagens com usuários de drogas.

Robustas as provas apresentadas pela acusação, portanto.

É evidente que as drogas apreendidas se destinavam à mercancia, conforme o próprio réu confessou, informalmente, aos agentes públicos responsáveis pela sua abordagem. Trata-se de enorme quantidade (incompatível com o consumo próprio) de diferentes tipos de drogas acondicionadas em porções individualizadas, ou seja, prontas para serem entregues a terceiros.

Ainda, eventual condição de dependente químico do ora apelante – como foi afirmado em audiência por ele e pelo seu pai – não impede a prática, por John, da traficância, inclusive para sustentar o próprio vício, o que, infelizmente, não é incomum.

Por fim, a natureza das substâncias apreendidas com John foi confirmada por prova pericial: trata-se de 55,83g de cocaína em pó, 142,92g de cocaína na forma de “crack” e 382,33g de “maconha” (laudo de exame químico-toxicológico acostado às fls. 109/111).

Confirmada a condenação do ora apelante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, passo a dosar as sanções penais.

A pena-base foi estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque na posse do ora apelante foi apreendida grande quantidade de drogas – 30 (trinta) porções de cocaína; 747 (setecentas e quarenta e sete) porções de “crack” e 290 (duzentas e noventa porções) de “maconha” – e porque *“nos arquivos extraídos do aparelho celular do réu, apreendido, se*

verifica também movimentação mensal grande de entorpecentes.”.

Tais circunstâncias, de fato, autorizam a fixação da basilar acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, e não podem ser ignoradas, em respeito ao princípio da individualização das penas.

Inviável, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal, como pede a defesa, pois fazê-lo seria equiparar a conduta do réu àquela de indivíduo que traz consigo, para fins de tráfico, pequena quantidade de drogas – e é certo que a primeira situação, por ser mais grave, deve ser apenada de maneira mais severa.

Ainda, o conteúdo do telefone celular apreendido com John revela que as drogas descritas na denúncia representam apenas uma parcela da quantidade de substâncias mensalmente comercializadas pelo ora recorrente - circunstância que também denota maior reprovabilidade da conduta do ora apelante.

O aumento operado nesta etapa foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em diminuição da fração de exasperação para 1/8 (um oitavo).

À pena de multa deveria ter sido aplicada a mesma fração de aumento utilizada para a pena de reclusão, porém, esta se manterá inalterada em 500 (quinhentos) dias-multa, por ser mais benéfica ao ora apelante.

Inexistem atenuantes a serem aplicadas. Contudo, o ora recorrente é reincidente, já tendo sido condenado definitivamente pela prática do delito de tráfico de drogas privilegiado nos autos de nº 1501789-74.2021.8.26.0599 (fls. 37). As penas foram, então, aumentadas em 1/6 (um sexto).

Na derradeira etapa, ausentes outras circunstâncias modificadoras de pena. O ora apelante não faz jus ao redutor do “tráfico privilegiado”, por tratar-se de pessoa reincidente, o que obsta a aplicação da minorante por expressa previsão legal do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

As penas para o crime de tráfico de drogas, assim, restam definitivas em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ante à quantidade de pena aplicada, à reincidência do réu e à circunstância judicial desfavorável reconhecida na primeira fase da dosimetria, outro não poderia ser o regime inicial de cumprimento da pena reclusiva senão o fechado.

O abrandamento do regime prisional não é possível, neste caso. A conduta do ora apelante foi concretamente grave, pois trazia consigo diferentes drogas, em grande quantidade, em carro de aplicativo que também transportava as suas enteadas. Não se olvide, ainda, que o crime de tráfico de drogas está previsto na Lei de Crimes Hediondos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejando resposta contundente da Justiça Criminal.

Como se não bastasse, é do texto legal dos parágrafos do artigo 33 do Código Penal que os regimes semiaberto e aberto são destinados aos sentenciados primários – e este não é o caso do ora apelante.

Por fim, ausentes os requisitos previstos em lei, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou em suspensão condicional da execução da pena (artigo 77 do Código Penal).

A r. sentença, assim, deve se manter inalterada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI

Relatora